



---

## Solução de Consulta nº 98.601 - Cosit

**Data** 17 de dezembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 2005.99.00

**Mercadoria:** Alho granulado, desidratado e frito em óleo vegetal, para consumo humano, utilizado na culinária para temperar e dar sabor aos alimentos.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

### **Identificação da Mercadoria**

6. Trata-se da classificação fiscal de alho granulado, desidratado e frito em óleo vegetal, apresentado em pacote de 40g ou em potes de 100g e 500g, utilizado na culinária para temperar e dar sabor aos alimentos para consumo humano.

### **Classificação**

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção

Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. No caso concreto em exame, está-se diante de produto do reino vegetal e, portanto, em princípio, a investigação classificatória recai na Seção II, mais especificamente, no Capítulo 07, que cuida dos produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.

10. Ocorre que, no Capítulo 07, as posições que, em tese, poderiam abrigar o produto em exame (07.03 e 07.12), têm alcance restrito a produtos frescos ou refrigerados e a produtos secos, cortados em pedaços ou fatias, triturados ou em pó, mas desde que não tenham sofrido nenhum outro preparo, respectivamente. Nesse ponto, é pertinente trazer a lume os esclarecimentos das Nesh que, ao tratar do alcance do Capítulo 07, em suas Considerações Gerais, dispõem, ipsi litteris:

O presente Capítulo compreende os produtos hortícolas de qualquer espécie, incluindo os vegetais mencionados na Nota 2 do presente Capítulo, frescos, refrigerados, congelados (crus ou cozidos em água ou a vapor), ou ainda provisoriamente conservados ou dessecados (incluindo os desidratados, evaporados ou liofilizados). Deve notar-se que alguns destes vegetais, secos, triturados ou pulverizados, se empregam às vezes como tempero mas não deixam, por isso, de se classificar na posição 07.12.

(...)

Os produtos hortícolas apresentados em forma diferente daquelas referidas nas posições deste Capítulo classificam-se no Capítulo 11 ou na Seção IV. É o que sucede, por exemplo, com as farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos e com as farinhas, sêmolas, pós, flocos, grânulos e pellets, de batata (Capítulo 11), e com os produtos hortícolas preparados ou conservados por quaisquer processos não previstos neste Capítulo (Capítulo 20).

(Grifou-se)

11. Dessa forma, uma vez que não se cuida aqui de produto do Capítulo 11 (Produtos da indústria de moagem: malte; amidos e féculas; inulina, glúten de trigo), é forçoso constatar que a classificação fiscal do produto em exame é remetida para a Seção IV

e, mais especificamente, para o Capítulo 20 da NCM/SH, conforme trecho das Nesh do Capítulo 07 supratranscrito e à vista da Nota 3 do Capítulo 20, que prescreve, **ipsis litteris**:

Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1a<sup>1</sup>.

(grifou-se)

12. O Capítulo 20 cuida das preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas e alcança o produto em tela, tendo em vista o teor das Nesh deste Capítulo que, ao tratar do seu alcance, em suas Considerações Gerais, estabelece que:

Este Capítulo comprehende:

(...)

6) Os produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados por processos diferentes dos previstos nos Capítulos 7, 8 e 11 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura.

(...)

Estes produtos podem apresentar-se inteiros, em pedaços ou esmagados.

(...)

(Grifou-se)

13. Note-se pois que a posição 20.05, com o texto a seguir reproduzido, acolhe, em conformidade com a RGI 1<sup>2</sup>, o produto em tela:

20.05 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

14. Nesse ponto, cabe transcrever trecho das Nesh da posição 20.05, que delimita o alcance da expressão “produto hortícola”, a seguir:

O alcance da expressão “produto hortícola” na presente posição está limitado aos produtos referidos na Nota 3 do Capítulo. Estes produtos (com exceção dos produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético da posição 20.01, dos produtos hortícolas congelados da posição 20.04 e dos produtos hortícolas conservado (sic) em açúcar da posição 20.06) classificam-se

<sup>1</sup>1 - O presente Capítulo não comprehende:

a) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;  
(...)

<sup>2</sup>2 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

aqui quando tenham sido preparados ou conservados por processos não previstos nos Capítulos 7 ou 11.

(...)

Todos estes produtos, inteiros, em pedaços ou esmagados, podem ser conservados em água ou ainda preparados com molho de tomate ou outros ingredientes, para consumo imediato.

(...)

15. A posição 20.05 desdobra-se nas seguintes subposições:

2005.10 Produtos hortícolas homogeneizados

2005.20 Batatas

2005.40 Ervilhas (*Pisum sativum*)

2005.5 Feijões (*Vigna spp.*, *Phaseolus spp*)

2005.60 Aspargos

2005.70 Azeitonas

2005.80 Milho soce (*Zea mays* var. *saccharata*)

2005.9 Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas

16. Observe-se que o alho desidratado, granulado e frito objeto da consulta em exame, de acordo com a RGI-6<sup>3</sup>, classifica-se na subposição de primeiro nível 2005.9 da NCM/SH, que assim se completa, com o segundo nível:

2005.91 Brotos (Rebentos\*) de bambu

2005.99 Outros

17. Uma vez que não há subposição específica para o produto em exame, sua classificação, em consonância com a RGI 6, recai na subposição 2005.99 da NCM/SH, que, tratando-se de subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos regionais.

18. Diante do exposto, o produto objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 2005.99.00.

19. Por fim, esclareça-se que a pretensão classificatória da consulente na posição NCM/SH 21.03, que alcança, entre outras preparações alimentícias, os condimentos e temperos compostos, não pode prosperar, pois, conforme esclarece trecho das Nesh dessa posição, que transcreve-se a seguir, os condimentos e temperos compostos, na acepção do

<sup>3</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Sistema Harmonizado, também contém, além de especiarias, um ou mais aromatizantes ou condimentos incluídos em Capítulos diferentes do Capítulo 9:

(...)

Por outro lado, os condimentos e temperos compostos, que contenham especiarias, diferem das especiarias e das misturas de especiarias das posições 09.04 a 09.10, porque também contêm um ou mais aromatizantes ou condimentos incluídos em Capítulos diferentes do 9, e em proporção tal que a mistura deixa de ter a característica essencial de especiaria na acepção desse Capítulo (ver a este respeito as Considerações Gerais do Capítulo 9).

(grifou-se)

20. Assim sendo, não obstante a utilização do produto para “temperar” e dar sabor aos alimentos, o Sistema Harmonizado não o acolhe sob o texto “condimentos e temperos compostos” da posição 21.03, visto que não se tem caracterizada uma composição de ingredientes, tratando-se meramente de alho desidratado, granulado e frito em óleo vegetal, que classifica-se no código 2005.99.00 da NCM/SH.

## Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 20.05), RGI 6 (texto da subposição, de primeiro nível, 2005.9, e de segundo nível 2005.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2005.99.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1<sup>a</sup> Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1<sup>a</sup> TURMA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 1<sup>a</sup> TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA